



PROJETO DE LEI PL./0163.8/2020



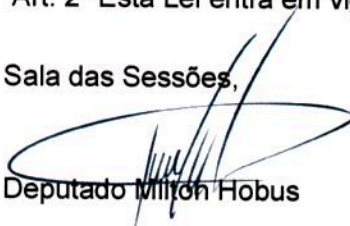
Acrescenta art. 23-A à Lei nº 16.673, de 2015, que “Cria a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”, para vedar reajuste tarifário durante a vigência de estado de defesa ou calamidade.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 23-A à Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23-A. É vedado o reajuste que majore tarifas de serviço público concedido, durante a vigência de estado de defesa ou calamidade pública, que incorra na necessidade de isolamento social ou na suspensão de atividades econômicas, mesmo que parcialmente. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Milton Hobus



JUSTIFICAÇÃO

O projeto em questão, busca fazer jus a fronteira da limitação de reajustes tarifários, sobretudo, no período de suspensão impositiva de atividade que compete renda familiar, no Estado de Santa Catarina.

No dia 28 de abril, ao vivo, no programa Bom dia Regional¹, fora relatado a inconformidade de consumidores que se sentiram prejudicados com a alteração da regra tarifária aplicada pela Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, onde, segundo consta em seu próprio site², a alteração teria por finalidade o estímulo ao uso consciente, e não o viés arrecadatório.

Curioso que apesar do esforço dedicado para divulgar que, “A Companhia não, ao que se esperava, no mínimo, a relação de comparação da arrecadação no período anterior, com a projeção após a aplicação da nova regra. Situação diferente do detalhamento e exemplificação dedicada ao caso unitário, na ocasião do consumo maior do que 10³.

No juízo mais lógico, faz-se evidente a afronta e o abuso na relação consumerista aqui em questão, quando o ente público aplica reajuste tarifário na mesma ocasião em que restringiu ou limitou grande parte dos consumidores à sua atuação funcional, com prejuízo direto sobre a sua renda.

A situação demonstra que é necessário estabelecer uma norma jurídica para impedir situações como a exemplificada, sobre reajustes tarifários de serviços públicos essenciais, durante a vigência de estado de calamidade pública que impacte na renda do cidadão.

A meu juízo, o momento que vivenciamos em decorrência da pandemia e as implicações que causaram a paralização das atividades, trouxeram enorme impacto ao consumidor Catarinense, sobretudo, o desemprego³, e exigem o mínimo de sensibilidade e respeito do ente público.

¹ <http://radioregionalfm.com.br/Podcast>

² [https://www.casan.com.br/ckfinder/userfiles/images/Noticias_Conteudo/Nova%20Tarifa%20WhatsApp\(1\).pdf](https://www.casan.com.br/ckfinder/userfiles/images/Noticias_Conteudo/Nova%20Tarifa%20WhatsApp(1).pdf)

³ <http://rcnonline.com.br/economia/em-um-m%C3%AAs-sebrae-estima-demiss%C3%A3o-de-406-mil-pessoas-em-sc-1.2219967>

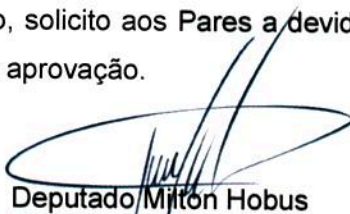


Sabe-se que compete à ARESC estabelecer, entre outros, o regime tarifário, de forma a garantir a modicidade das tarifas e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

Dessa mesma forma, visa a norma jurídica o equilíbrio e a coerência, no que condiz a cobrança das tarifas vigentes, até porque, a regra, se estabelecida, não implicaria em ingerência na autarquia especial, instituída pela Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, como Agência do Estado, que, por sua vez, tem o viés de fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos concedidos.

Nesse sentido, o entendimento deste parlamentar, é de que não se deve aplicar atualização tarifária que majore o consumidor em momento de situação de defesa ou calamidade declarada, especialmente quando incorrer no impedimento das atividades de que decorrem sua renda.

Ante o exposto, solicito aos Pares a devida sensibilidade na análise da matéria, bem como a sua célere aprovação.



Deputado Milton Hobus